

Cobrança - Autos 213/2009.

Autora: Tereza Joana Roman.

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Tereza Joana Roman, já qualificados nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que seu filho, Marcelo Odinei Roman, faleceu em 10/04/1989, vítima de acidente automobilístico. Logo, faz jus à indenização de 40 (quarenta) salários mínimos, apurados na data da liquidação do sinistro, a título de seguro obrigatório (Dpvat), deduzidos qualquer valor eventualmente já pago. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 23/39), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, falta de interesse processual; impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 476 do Código Civil; ausência de documentos essenciais à propositura de lide. No mérito, alegou que por tratar-se de veículo não identificado a indenização deve corresponder à metade do valor estipulado na alínea a, do art. 3º, da lei 6.194/74, ante a irretroatividade da lei nº. 8.441/92. Além disso, sustentou impossibilidade da utilização do salário mínimo para pagamento da indenização, sendo que, em caso de entendimento diverso, deve prevalecer o da época do sinistro, além de se insurgir quanto aos critérios de

incidência dos juros de mora e correção monetária, constantes da inicial. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 73/86.

Ofício da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT às fls.96/97.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Preliminar

Os argumentos apresentados para **substituição processual** não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

Não há **falta de interesse de agir**. A autora necessita da intervenção do Poder Judiciário para pagamento e/ou complemento da verba indenizatória decorrente do seguro Dpvat, sendo-lhe defeso fazer justiça pelas próprias mãos (CP, art. 345). Maneja, para tanto, ação de cobrança, a qual se afigura adequada ao fim visado, apto a lhe propiciar o resultado útil: quitação integral da obrigação.

Também não há de se falar em **impossibilidade jurídica** do pedido nos termos formulados em contestação, porquanto conforme se

depreende do ofício de fls. 96/97, realizada a comunicação do sinistro, a respectiva regulação foi cancelada pela seguradora sem pagamento da indenização respectiva.

A análise da presença, ou não, da **falta de documentos necessários** à ação refere-se ao mérito da causa, porquanto eventual ausência poderá conduzir à improcedência do pedido.

Ficam, assim, rejeitadas as preliminares arguidas.

3 – Mérito

Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **antes da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório, deve corresponder àquele previsto na redação original da Lei 6.194/74, ou seja, “40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País à época da liquidação do sinistro” (Lei 6.194/71, art. 3º, “a” c/c art. 5º, § 1º), com a ressalva de que a indenização a ser paga deve observar o piso salarial vigente à época da ocorrência do sinistro, conforme entendimento jurisprudencial: TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010.

Pois bem, restou incontroverso que o óbito de **Marcelo Odinei Roman**, decorreu de “**acidente automobilístico**” (fls.10). De outro lado, o **vínculo jurídico** entre vítima e autora também foi comprovada às

fls.10, além de não ser sequer de impugnação em contestação pela ré, presumindo-se verdadeira circunstância fática daí decorrente, o que legitima a pretensão deduzida, nos termos do art. 4º, da Lei nº 6.194/74¹.

Não há de se cogitar, outrossim, na irretroatividade da Lei nº 8.441/92, como forma de obstar ao pagamento. É que, à época dos fatos, estava em vigor a Lei nº 6.194/74, disciplinando o tema, que, por sua vez, não exigia do beneficiário do seguro a comprovação de que o prêmio estivesse pago.

Ademais, sendo imposto por Lei e sob a fiscalização do Poder Público, a presunção era de regularidade do pagamento, mesmo porque pressuposto necessário à circulação dos veículos. Nesse sentido, a Súmula 257 do STJ: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

Fixado nas premissas acima, tendo em vista o contido no art. 3º, alínea “a”, da Lei 6.194/74, que previa, em caso de morte, indenização de 40 (quarenta) salários mínimos, aliado ao valor do salário mínimo em vigor na data do fato (NCz\$ 63,90 – D.97.385/1988), bem como inexistência de provas em relação à eventual pagamento administrativo conclui-se que a autora faz jus ao recebimento de NCz\$ 2.556,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis cruzados novos).

A propósito, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização do **salário mínimo** como parâmetro indenizatório. Sim, porque, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, sua utilização destina-se exclusivamente a quantificar a reparação, não implicando em indexador ou fator de atualização monetária. Nesse sentido: STJ – RESP 153209 – RS –

¹ Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

2ª S. – Rel. p/o Ac. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 02.02.2004 – p. 00265.

De outra parte, as **resoluções** e **portarias** editadas pelo conselho nacional de seguros privados (CNSP) não podem se sobrepor à norma – Lei nº 6.194/74 – válida, vigente e eficaz, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. Deve, pois, prevalecer o valor estabelecido no art. 3º da Lei nº 6.194/74, para efeito de indenização por morte, paga pelo seguro DPVAT, observando-se, neste caso, o art. 4º da Lei nº 6.194/74, c/c art. 792, do CC.

Por derradeiro, os **juros de mora**, e a correção monetária são devidos nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido, condenando-se a ré ao pagamento de NCz\$ 2.556,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis cruzados novos), cujo valor deverá ser acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir do fato (10/04/1989) por se tratar de mera atualização da moeda, a partir de um valor certo (Lei 6.899/81, art. 1º, § 1º).

Por consequência, condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 04 de abril de 2011.